

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1200/2011 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 2011

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão*

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um aparelho mecânico, com regulação manual, para dispensar um líquido para um recipiente para análises titrimétricas (designado «titulador digital»).</p> <p>O aparelho compreende um alimentador mecânico regulável com espaço para inserir um cartucho, um botão doseador, um contador mecânico, um botão de reinicialização do contador e uma pega.</p> <p>O titulador é um aparelho de dosagem de precisão que, a cada passo rotativo do botão doseador, liberta uma gota da solução titulante no líquido a analisar (o analito). A gota contém um volume específico de solução titulante. O número de gotas dispensadas pelo titulador é visualizado no contador.</p> <p>O resultado analítico é determinado pela reacção do analito relativamente à quantidade de solução titulante dispensada. A quantidade de solução titulante é determinada pela multiplicação do número de gotas pelo volume específico de solução titulante utilizada.</p>	8479 89 97	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 8479, 8479 89 e 8479 89 97.</p> <p>Está excluída a classificação como bomba da posição 8413, dado que o aparelho não desloca continuamente volumes de líquido.</p> <p>O aparelho não desempenha nenhuma análise química da solução titulante ou do analito. Por conseguinte, está excluída a classificação como aparelho para análises químicas da posição 9027.</p> <p>Ainda que o aparelho contribua para o processo de análises químicas, não pode ser considerado como uma parte ou um acessório de tal aparelho por força da Nota 2 a), do Capítulo 90.</p> <p>O aparelho não é utilizado para medir em unidades volumétricas a quantidade de fluído que passa por um tubo. Por isso, está excluída a classificação como um aparelho da posição 9028.</p> <p>O aparelho conta o número de gotas, mas não mede a quantidade dispensada. Portanto, está excluída a classificação como um aparelho da posição 9031.</p> <p>Dado que o aparelho não só conta o número total de unidades (gotas) como principalmente distribui um volume específico de líquido, funciona como uma bureta munida de um contador mecânico.</p> <p>Portanto, o aparelho deve ser classificado no código NC 8479 89 97, como outros aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo 84.</p>